



DECISÃO N° 5 / 2025 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 04 de novembro de 2025.

Assunto: Processo n° 23474.000453/2025-21

Pregão Eletrônico SRP: 90436/2025-UASG158125

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: ECOAR CLIMATIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ 40.017.836/0001-13

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico SRP 90436/2024-UASG 158125, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual prestação de serviços comuns de engenharia por empresa especializada para manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para diversos Campi do IFC.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por ECOAR CLIMATIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ 40.017.836/0001-13, no uso de seu direito previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021, contra decisão desta pregoeira que declarou a empresa inabilitada em diversos itens do Pregão Eletrônico 90436/2025-UASG 158125. A recorrente aduz, resumidamente, que a avaliação das qualificações econômico-financeiras apresentadas pela empresa foram realizadas em desconformidade com a legislação vigente.

3. O pregão foi encerrado em 22 de outubro de 2025, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 28 de outubro de 2025, o que efetivamente aconteceu dentro do prazo do sistema.

4. Concedido prazo para contrarrazões, até 31 de outubro de 2025, a empresa Lucena do Nascimento Ltda apresentou contrarrazões.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 165 da Lei 14.133/2021, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como serão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Argumenta a recorrente que seu recurso merece prosperar pois a avaliação de sua qualificação-econômico-financeira teria sido realizada em desconformidade com a legislação vigente:

A empresa ECOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 40.017.836/0001-13, participou regularmente do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a eventual prestação de serviços comuns de engenharia, por empresa especializada, para manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para diversos campi do IFC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Após o julgamento da fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a inabilitação da empresa recorrente, sob o fundamento de não ter apresentado a escrituração do Livro Diário e o SPED Contábil, exigidos para comprovação de sua regularidade contábil.

Contudo, a decisão não encontra amparo legal, uma vez que a empresa é optante pelo Simples Nacional e enquadrada como Microempresa (ME), situação que a dispensa da obrigatoriedade de apresentar escrituração contábil complexa.

Diante disso, a decisão de inabilitação mostra-se indevida e desproporcional, impondo exigência alheia ao regime jurídico aplicável à recorrente e violando o tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às microempresas.

3. DO DIREITO

3.1 – Da dispensa legal da escrituração do Livro Diário e do SPED Contábil às Microempresas optantes pelo Simples Nacional Art. 1.179, §2º, do Código Civil:

“As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão adotar sistema simplificado de escrituração.”

Complementando o dispositivo civil, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, garante às MEs e EPPs tratamento contábil simplificado e desobrigação de apresentar escrituração contábil completa, como o Livro Diário e o SPED Contábil.

Art. 27, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006:

“As microempresas e empresas de pequeno porte poderão optar por contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.”

Além disso, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que trata da Escrituração Contábil Digital (ECD), estão dispensadas da obrigatoriedade de entrega do SPED Contábil as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, salvo aquelas que voluntariamente desejarem apresentá-lo. Art. 3º, inciso I, da IN RFB nº 1.774/2017:

“Ficam dispensadas da obrigatoriedade de apresentação da ECD as pessoas jurídicas:

I – optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

4. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência de documentos desnecessários, que a legislação dispensa às microempresas, se revela desproporcional e restritiva à competitividade, frustrando os objetivos da licitação e prejudicando o interesse público. Assim, é evidente o excesso e a necessidade de correção do ato administrativo impugnado.

8. Pede acolhimento de suas razões, anulação da inabilitação da empresa Ecoar Climatização Ltda, reconhecimento de sua habilitação e reconsideração das decisões da própria comissão.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, a empresa Lucena do Nascimento Ltda apresentou contrarrazões.

9.1 Com relação a inabilitação da empresa Ecoar Climatização, a contrarrazoante assim se manifestou:

Entendemos que o recurso entreposto pela empresa acima supramencionada, não seria um a narrativa de cunho contra a nossa empresa e sim de uma indagação ou alegação tomada perante essa comissão. Deixamos aqui claro que já participamos de outros processos licitatórios contra essa empresa, da qual já foi desclassificada inúmeras vezes pelo mesmo motivo. Já é prática dessa empresa ganhar licitações e não apresentar os documentos exigidos em edital e ainda justificar o erro através de consoantes jurídicas para construir narrativas ao erro.

Não existe nenhuma prerrogativa que sustenta a versão de que uma empresa não tem que comprovar sua saúde financeira e fiscal, acreditamos que eles não leram bem o edital, e se leram e discordam, teriam prazo hábil para impetrar uma peça que impugnasse tal edital e certame.

Não teria sentido algum, esta comissão prejudicar outras e demais empresas, prejudicando a isonomia das empresas em poder participar deste pregão, simplesmente por acreditar numa narrativa sem fundamentos e sem base jurídica nenhuma. A empresa apresenta em sua argumentação artigos de cunho jurídicos civis, para contestar uma lei que nada tem em haver com este certame, eles têm que aprender a ler melhor os editais dos quais participam.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. ANÁLISE DO RECURSO

10.1 Inicialmente informo que o objetivo do recurso interposto é que a empresa recorrente seja habilitada e declarada vencedora de diversos itens do Pregão Eletrônico 90436/2025-UASG 158125.

10.2 O argumento da requerente vem imputando a pregoeira é que a qualificação econômico-financeira apresentada atende aos requisitos legais, visto que se trataria de empresa ME, com regras próprias.

10.3 Primeiramente mister faz salientar a pregoeira, para analisar documentação técnica, conta com servidores especializados para tal, como é o caso da qualificação econômico-financeira, cujo Campus designou, através da Portaria 22/2025-GAB/IBI, que designa a contadora do Campus, para assessoramento técnico da análise da qualificação econômico-financeira nos processos de compras e contratação de serviços, dentre outras atividades

11. DO MÉRITO

11.1 Primeiramente cabe à esta pregoeira lembrar que não atuou arbitrariamente, pois assessorou-se para a tomada da decisão, e que essa foi realizada fundamentadamente e adequadamente informada à empresa via chat do pregão.

11.2 Desta forma, da mesma forma que a decisão foi tomada baseada no assessoramento técnico da contadora, novamente encaminhamos o presente recurso, para análise técnica desta, que assim se manifestou:

A recorrente aponta a necessidade de Livro Diário e (grifo nosso) SPED. As empresas optantes pelo Simples Nacional não são obrigadas a entregar a escrituração via SPED, é facultativo. Observa-se que no item 9.28.1 do edital prevê as duas alternativas:

- por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou, (grifo nosso)

- constantes no arquivo SPED, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

Desse modo, o edital não traz a obrigatoriedade da entrega via SPED, mas exige a apresentação das demonstrações contábeis escrituradas no livro físico ou digital.

Importante destacar que, embora as empresas optantes pelo Simples Nacional possuem esse regime tributário simplificado, não são dispensadas da escrituração contábil regular, inclusive com as demonstrações Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício transcritas no Livro Diário.

Embasamento legal:

a) Lei 10.406/2002 – Código Civil, Capítulo IV que trata da Escrituração:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Fonte:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Desataca-se o §2º do art. 1.179 que dispensa dessa obrigação apenas o pequeno empresário referido no art. 970 do Código Civil, ou seja, o MEI – Microempreendedor Individual:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

b) Lei Complementar 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A LC 123/06 define os critérios de enquadramento como ME, EPP e MEI, bem como as regras do Simples Nacional. O art. 68 define o “pequeno empresário”:

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

E determina o limite de faturamento, bem como faculta a opção pelo Simples Nacional para esta modalidade:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerce: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

Importante destacar que o MEI é uma modalidade de microempresa, conforme § 3º do Art. 18-E da LC 123/2006.

Portanto, a dispensa da escrituração contábil se aplica exclusivamente ao MEI, não abrangendo as demais microempresas e empresas de pequeno porte.

Das normas contábeis aplicáveis

A escrituração contábil e a elaboração das demonstrações contábeis devem seguir as normas do Conselho Federal de Contabilidade conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, que possuem força normativa.

Dentre elas destacam-se as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais (NBC TG) e Interpretação Técnica Geral Revisão 1 (ITG R1) referentes às demonstrações contábeis:c) NBC TG 1001 – dispõe sobre a Contabilidade para Pequenas Empresas.

3.1 As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial), o desempenho (demonstração do resultado) e os fluxos de caixa da entidade.

3.2 A entidade deve fazer uma declaração explícita e sem reservas da conformidade com esta Norma nas notas explicativas.

d) NBC TG 1002 – dispõe sobre a Contabilidade para Microentidades (microempresas)

3.1 As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial) e o desempenho operacional (demonstração do resultado). A apresentação adequada obriga à representação confiável dos efeitos das transações, conforme exigências desta Norma.

3.2 A microentidade cujas demonstrações contábeis estiverem em conformidade com esta Norma deve, ao final das demonstrações, fazer uma declaração explícita e sem reservas dessa conformidade ao final das demonstrações, e deve informar a atividade operacional da microentidade.

e) ITG 2000 R1 – estabelece critérios para a escrituração contábil das entidades no Brasil, dentre os demais itens, destacamos o 13.:

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que, ainda que optante pelo Simples Nacional, a empresa não está dispensada de manter a escrituração contábil regular e apresentar as demonstrações contábeis de acordo com o Código Civil, a Lei Complementar 123/2006 e as Normas Brasileiras de Contabilidade

VI – CONCLUSÃO

12. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

13. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, CONHECO, mas NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante ECOAR CLIMATIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ 40.017.836/0001-13, mantendo a empresa como inabilitada nos diversos itens que participou do Pregão Eletrônico SRP 90436/2025-UASG 158125.

15. Encaminhe-se à Autoridade Superior.

16. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

(Assinado digitalmente em 04/11/2025 11:28)
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.000453/2025-21

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5**, ano: **2025**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **04/11/2025** e o código de verificação: **c1f97014b5**